

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 11070.000885/93-85
RECURSO N°. : 108.721.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1993.
RECORRENTE: PASURITA ENGENHARIA COM. E REPR. LTDA.
RECORRIDA: DRF em SANTO ÂNGELO - RS.
SESSÃO DE: 13 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO N°. : 105-10.915.

IRPJ - PENALIDADE PELA NÃO ATENÇÃO À
INTIMAÇÃO.

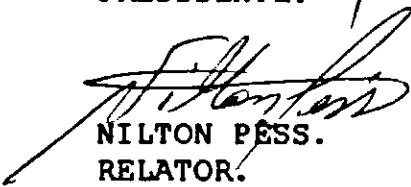
Não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 652, § 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASURITA ENGENHARIA COM. E REPR. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000885/93-85.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.915.

RECURSO Nº 108.721.
RECORRENTE PASURITA ENGENHARIA COM. E REPR. LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa PASURITA ENGENHARIA COM. E REPR. LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 87.820.692/0001-00, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo - RS (fls. 21/23), que não deu provimento à impugnação da exigência da multa de ofício, (fls. 09), consubstanciada na Notificação de Lançamento e anexos (fls. 03/04), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 26), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência corresponde à aplicação da multa prevista no artigo 652, § 1º do RIR/80, no valor equivalente a 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento de intimação fiscal, no prazo marcado, que exigia a apresentação da Declaração de Ajuste Anual IRPJ exercício 1993.

Na impugnação, a recorrente informa ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual, após o recebimento da Notificação de Lançamento, atendendo a nova intimação.

Anexa (fls. 14/15), cópias do recibo de Entrega e de DARF, correspondente ao pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPJ/93 e Formulário III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000885/93-85.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.915.

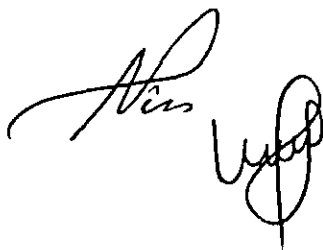
Informação Fiscal propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência, argumentando que a empresa não atendeu à intimação no prazo concedido.

No recurso, a recorrente diz ter solicitado ao contabilista responsável pela escrituração o atendimento da intimação, e que o valor elevado da multa torna inviável o pagamento, por permanecer, desde 1992 com suas atividades paralisadas.

Salienta que a empresa é familiar, de pequeno porte, que nunca foi notificada anteriormente e requer o cancelamento da multa, ou, no mínimo, reduzir à penalidade mínima, por ser o contribuinte primário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000885/93-85.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.915.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo concedido, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A fiscalização considerou infringido o art. 652, § 1º, do RIR/80, que contém a seguinte redação:

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000885/93-85.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.915.

Por sua vez o art. 197 da lei 5.172/66 (CTN), (base legal do art. 652 do RIR/80) prescreve o seguinte:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (grifei).

(...)

Os dispositivos supra transcritos nos convencem da inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informações solicitadas ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo.

Este tem sido o entendimento deste Colegiado, em reiteradas decisões.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

